



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2053235-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é peticionário MACIEL VIEIRA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61055

REVISÃO CRIMINAL Nº 2053235-71.2025.8.26.0000 – PD

COMARCA: ITAJOBÍ – VARA ÚNICA

REQUERENTE: MACIEL VIEIRA BARROS

Revisão Criminal. Homicídio duplamente qualificado. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, com a absolvição do requerente por insuficiência de provas. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Pedido subsidiário objetivando o reconhecimento da participação de menor importância. Não cabimento. Participação de menor importância não caracterizada. Auxílio imprescindível à consecução ilícita. Pena e regime prisional fechado que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Maciel Vieira Barros, e arrazoadado tecnicamente pelos dignos Advogados, Dra. Ana Cláudia Rodrigues e Dr. Fábio Abdo Peroni, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão copiado às fls. 30/37, proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal, transitado em julgado aos 05/11/2024 (fls. 43), o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença monocrática que condenou o ora peticionário à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Agora, em grau de revisão, busca a Defesa a desconstituição do *decisum*, com a absolvição do peticionário por insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do artigo 29, §1º, do Código Penal (fls. 01/11).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido ou, quando não, pela improcedência da

revisão criminal (fls. 50/58).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Ora, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

De fato, ficou seguramente comprovado que no dia 12/10/2022, nas dependências do estabelecimento comercial denominado “Bar do Churrasco”, localizado na Rua Pedro de Toledo, nº 690, bairro Centro, na cidade e comarca de Itajobi, o peticionário Maciel Vieira Barros, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o sentenciado Cícero Lima Santos, por motivo fútil e mediante dissimulação, mataram a vítima Marcos Vilas.

Segundo o apurado, durante a madrugada, Cícero e Maciel, conduzindo uma caminhonete Fiat/Toro Volc Turb AT6, ano 2021, cor cinza, placas GTJ-6C14, foram ao estabelecimento comercial acima indicado. Eles consumiam cervejas perto do veículo, do lado de fora do bar.

Em dado momento, Maciel dirigiu-se ao banheiro, no interior do bar. No trajeto, Maciel esbarrou na vítima, que estava sentada no balcão, dando início a uma discussão, que se encerrou quando a vítima desferiu um tapa no rosto de Maciel.

Já tendo cessadas as discussões com a vítima, Maciel foi para fora do bar e conversou com Cícero por alguns instantes. Os sentenciados saíram juntos do local com a caminhonete.

A vítima permaneceu no bar.

Passado algum tempo, Maciel e Cícero regressaram juntos ao bar, armados, sendo que Cícero era quem trazia a arma de fogo consigo.

Maciel aproximou-se da vítima, distraíndo sua atenção, dizendo que não queria confusão.

Ao perceber que Marcos Vilas estava desatento com a discussão com Maciel, bem assim que ela estava em sua linha de fogo, Cícero sacou a arma de fogo e atirou à queima-roupa, desferindo dois disparos contra o rosto de Marcos Vilas.

A vítima tentou reagir, mas Cícero desferiu ao menos mais dois disparos contra o corpo de Marcos Vilas, tendo Maciel empurrado a vítima para proteger Cícero.

A vítima caiu e morreu no local.

Os sentenciados fugiram juntos logo depois de a vítima cair.

A Polícia Militar foi acionada e seguiu no encalço dos sentenciados que, durante a fuga, dispensaram a arma de fogo.

Os sentenciados foram capturados e presos em flagrante (fls.

15-d/17-d).

Por tais fatos, o requerente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Itajobi, cumprindo ressaltar que, na oportunidade, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime de homicídio, negando a absolvição, e acolheu as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação (fls. 27/29).

Ora, é sabido, mas não custa relembrar, que os Veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, somente podendo ser desconstituídos quando manifestamente contrários à prova dos autos. Aliás, o advérbio “manifestamente”, usado pelo legislador no artigo 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, bem evidencia que só se admite seja o julgamento anulado, por se dissociar inteiramente da prova amealhada nos autos. Contudo, se apresentadas duas versões, e se os jurados optam por uma delas, entendendo que é a que melhor respaldo encontra no conjunto probatório, nenhum reparo se pode opor ao veredicto condenatório.

Como ensina o sempre brilhante Julio F. Mirabete, é lícito ao Júri, *“optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”* (Código de Processo Penal Interpretado, 7.^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2000, p. 1252). A jurisprudência ora colacionada não destoia desse entendimento: *“Se o Conselho de Sentença acolhe em sua soberania constitucional versão existente nos autos, não se pode pretender a nulidade de julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos”* (RT 557/371). *“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos”* (JTJ 198/307). “A

decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório” (RT 675/354-5).

No presente caso, como já mencionado, o Conselho de Sentença, acatando a tese da acusação, não decidiu manifestamente contra a prova dos autos. Ao contrário, existe prova - robusta, aliás - a sustentar o veredicto condenatório.

De fato, o recurso de apelação foi julgado pela C. 6ª Câmara de Direito Criminal deste E. TJSP, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo-se intacta a r. sentença monocrática (fls. 30/38).

Agora, sob o argumento de não haver provas suficientes para a condenação, busca a Defesa a revisão do julgado.

Todavia, o pedido revisional não comporta provimento.

A materialidade do homicídio duplamente qualificado restou comprovada pelos documentos amealhados aos autos originários, ou seja, auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 15/19), laudo necroscópico (fls. 114/120), imagens da câmera de segurança e respectivo laudo pericial (fls. 125 e 146/158), auto de exibição de projétil amassado e respectivo laudo pericial (fls. 106 e 159/162) e laudo pericial do local dos fatos (fls. 228/236).

A autoria também encontra seguro arrimo na prova amealhada aos autos.

O peticionário Maciel, em plenário, disse que estava no bar com seu primo Cícero e foi agredido pela vítima. Então o requerente e seu primo deixaram o local, mas retornaram momentos depois para comprar mais cervejas. Foi novamente abordado pela vítima e disse a ela que não queria confusão. Nesse momento, seu primo efetuou disparos de arma de fogo. Não sabia que seu primo estava armado (mídia).

O corréu Cícero Lima Santos, por sua vez, alegou que o ofendido cismou com Maciel e, na sequência, foi para cima deles, agrediu Maciel e disse que iria matá-los. Disse que não reagiu porque viu o dono do bar tentando acalmar a vítima. Então deixaram o local, mas logo decidiram voltar para comprar mais cervejas. Nesse momento, a vítima veio tirar satisfação com Maciel. Como estava armado ficou afastado, olhando a discussão, até que viu a vítima colocar a mão na cintura. Achou que ele faria algo contra seu primo, momento em que sacou a arma e efetuou os disparos. Alegou que Maciel não sabia que ele, corréu, estava armado (mídia).

Por outro lado, a testemunha ocular Willian Devani Gonçalves Alves, disse que, no dia dos fatos, estava no bar e ouviu uma discussão. Não entendeu o teor da briga porque havia som alto no local. Em seguida, ouviu disparos de arma de fogo, avistando a vítima no chão e o peticionário e seu comparsa fugindo para um veículo Fiat Toro. Antes dos disparos os sentenciados saíram com o mesmo carro e, cerca de 5 ou 10 minutos depois, retornaram e estacionaram a caminhonete bem em frente ao bar. Asseverou que Maciel dirigia o carro e Cícero portava a arma de fogo (mídia).

A testemunha Alessandra Rodrigues da Rocha, funcionária do

estabelecimento em que ocorreram os fatos, disse que já havia ocorrido uma discussão entre Maciel e a vítima, momento em que houve um pequeno entrevero. Foram separados por terceiros e a situação foi controlada. Cícero veio até Maciel e cochichou em seu ouvido, entraram na Fiat Toro e foram embora. Cerca de 10 minutos depois, os agentes retornaram ao bar; um deles ficou conversando com a vítima enquanto o outro efetuou os disparos. Expõe ainda que Maciel ficou à frente da vítima, puxando conversa e erguendo a camisa para mostrar que estava desarmado, momento em que Cícero efetuou os disparos (mídia).

A testemunha presencial Gabriel Henrique de Carvalho afirmou que estava apaziguando a discussão de Maciel com a vítima, momento em que Cícero efetuou os disparos, não sabendo precisar quantos foram. Afirmou que Cícero se posicionou atrás de Maciel e quando a vítima veio ao chão os réus saíram correndo do bar (mídia).

Ora, diante de tal quadro probatório, não se pode afirmar que o pronunciamento dos Jurados se encontra em manifesto desacordo com a prova dos autos. De fato, encontrando o veredicto respaldo em versão existente nos autos, não é possível afirmar que a decisão recorrida é manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de negar-se vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri.

De mais a mais, a tese ora renovada pelo peticionário foi devidamente rechaçada pela C. Turma Julgadora, nos seguintes termos:

"As provas demonstraram que MACIEL e CÍCERO estavam juntos em um bar quando ocorreu um entrevero com a vítima. Em seguida, ambos deixaram o local e retornaram instantes depois, momento em que MACIEL simulou conversar com a vítima,

esperando o momento certo para que CÍCERO efetuasse os disparos.

O crime, aliás, foi filmado por câmera de segurança do estabelecimento, conforme se depreende do link informado pela própria Defesa (fls. 675), ficando evidente que o fato ocorreu exatamente conforme narrado na denúncia. Ao contrário do posto pela Defesa, as imagens demonstram que não há nenhuma intenção do Apelante em auxiliar a vítima ou impedir que CÍCERO executasse o crime até seu exaurimento, mas, ao invés, MACIEL instiga e mantém a vítima no local, mesmo quando aparentemente pretendia ela sair dali, dirigindo-se à porta de saída. Tampouco auxilia a vítima, mas apenas tenta evitar que caia sobre seu comparsa CÍCERO para que ambos possam se evadir do local. (...)

Desse modo, verifica-se que as provas são convincentes e fornecem amparo seguro para a condenação. Note-se que os Jurados não se afastaram do conjunto probatório que instruiu o processo, escolhendo uma entre as teses regularmente apresentadas, de modo que a decisão condenatória não se revelou contrária às provas produzidas. A única contrariedade que existe é quanto ao interesse do Apelante no desfecho do processo.” (fls. 34/35 e 37).

Não vinga, igualmente, a propalada participação de menor importância do peticionário.

De fato, com amparo no suporte fático-probatório dos autos, conclui-se, sem margem para dúvidas, que Maciel concorreu, em igualdade, com o corréu, seu primo Cícero, para a consumação do homicídio, pois participou do planejamento do crime, em conjunto com seu comparsa, e o delito foi executado com nítida divisão de tarefas. Segundo delineado no aresto revidendo, a conduta do ora peticionário foi relevante para o sucesso da empreitada criminosa, pois possibilitou distrair a vítima para o corréu sacar a arma e

efetuar os disparos. Essas circunstâncias indicam coautoria, e não participação de menor relevância.

Anoto, ainda, que em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Nesse contexto, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que o pleito revisional não é recurso de apelação, de modo que, invertendo-se o ônus da prova, cabe ao peticionário demonstrar, incontestavelmente, a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória que - é bom que se frise -, inexistente no caso ora examinado.

A pena e o regime foram aplicados de forma adequada e não comportam reparo.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)